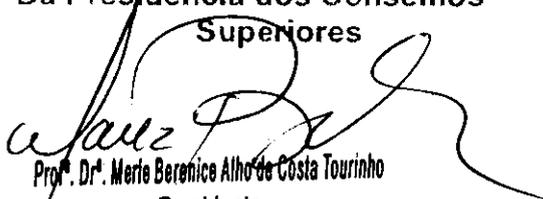
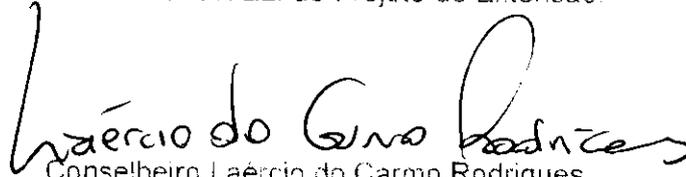


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo 23118.001419/2010-47</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>  <p>Prof. Dr. Merle Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente Compõe-se em: 30/12/2012.</p>
<p>Parecer: 1269/CPE</p>	
<p>Câmara de Pesquisa e Extensão - CPE</p>	
<p><b>Assunto:</b> Projeto de Extensão "Catalisadores do Ensino"</p>	
<p><b>Interessado:</b> Fernanda Bay Hurtado</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva</p>	

**Parecer da Câmara**

Na 64ª sessão extraordinária em 03/12/2012, a Câmara acompanha o parecer 1269/CPE, cujo relator é DESFAVORÁVEL, ao Projeto de Extensão.

  
 Conselheiro Laércio do Carmo Rodrigues  
 Presidente

<p style="text-align: center;">FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p style="text-align: center;"><b>UNIR</b></p>	<p><b>Processo:</b> 23118.001419/2010-47</p>
<p style="text-align: center;"><b>Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE</b></p>	<p><b>Parecer:</b> 1269/CPE</p>
<p><b>Assunto:</b> Projeto de Extensão “Catalisadores do Ensino”</p>	
<p><b>Interessado:</b> Fernanda Bay Hurtado</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva</p>	

**I – RELATÓRIO:**

O processo foi formalizado em 20.05.2010, e se inicia com o projeto de extensão indicado, que se encontra às fls. 01 a 10. Consta às fls. 05 e 10 que o financiamento das atividades, cujo orçamento não consta do projeto, será “por conta da EEEFM Prof. Paulo Freire” e que “não haverá ônus financeiro” para a UNIR.

Termos de adesão do Diretor da escola, do Chefe do Departamento e de três estudantes constam às fls. 11 a 15. O projeto teve pareceres favoráveis e foi aprovado no Departamento de Engenharia de Pesca e Aquicultura (DEPA), em 11.06.2010, e no Conselho do Campus (CONSEC) de Cacoal, em 11.08.2010.

O relatório de execução do projeto, com as atividades executadas nos anos 2010 e 2011, constam às fls. 26 a 28, datado de 23.04.2012, sem outras informações de tramitação passados quase dois anos da abertura do processo. Um quadro com as “horas trabalhadas” pela professora e seus alunos encontra-se às fls. 29 - sem explicitar se estas são anuais, semestrais ou referentes aos dois anos do projeto - o qual foi aprovado pelo DEPA na reunião de 08.05.2012, conforme ata às fls. 31 e 32, e homologado pelo CONSEC de Presidente Médici em 22.05.2012, para posterior emissão de certificado pela PROCEA (fls. 35).

Em 30.10.2012, a PROCEA encaminha os autos à SECONS, para análise e parecer da CPE/CONSEA (fls. 38), e a presidência da CPE os encaminha a esta conselheira, em 05.11.2012.

**II - ANÁLISE:**

O projeto de extensão em tela se caracteriza como “prestação de serviço” à comunidade, conforme o inciso V do art. 2º da Resolução nº 226/CONSEA, de 17.12.2009, com oferta, nos anos de 2010 e 2011, de aulas de reforço de Química a alunos do ensino médio de uma escola estadual, por professora e alunos do Curso de Engenharia de Pesca e Aquicultura do campus de Presidente Médici da UNIR. Trata-se de extensão na qual três estudantes do referido curso de graduação, sob a coordenação e participação individual da professora interessada, pretenderam “viabilizar o reforço escolar na disciplina de Química” (fls. 04), atuando como “monitores voluntários” de turmas do ensino médio da Escola E.E.F.M. Professor Paulo Freire daquele município.

A justificativa da servidora da PROCEA para encaminhamento do processo à CPE é de que se trata de projeto com carga horária superior a 40 horas, não cabendo o simples registro naquela instância, conforme o § 2º do art. 6º da Resolução que disciplina a extensão na UNIR. Não obstante, além de ser projeto individual, também desconheceu o que estabelece o parágrafo 5º do mesmo art. 6º, executando ações para as quais, dois anos após, se quer a institucionalização:



**§ 5º** A Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis (PROCEA), por meio da Coordenação de Extensão, após análise da proposta e seu consequente enquadramento como uma das Ações de Extensão compreendidas pelo presente Regulamento, emite uma Declaração de Registro Institucional, **retornando-o à origem para execução** (negritei).

Consequentemente, também não se cumpriu o comando do art. 9º:

**Art. 9º.** Os coordenadores das Ações de Extensão com duração superior a 6 (seis) meses deverão apresentar informações à Coordenação de Extensão, devendo-se incluir a sua periodicidade no cronograma inicialmente proposto, uma vez que deverá ser observado o prazo global da ação.

Como não se respeitou a norma interna, existente desde o final de 2009, não tendo havido prévia apreciação do projeto com as ações que a interessada denomina de "monitoria" – sem plano de seleção e também sem seguir as normas dessa atividade - no âmbito das instâncias subsequentes de tramitação, prejudicado fica o cumprimento do art. 7º da Resolução nº 226/CONSEA:

**Art. 7º.** Após realização da Ação de Extensão o seu Coordenador encaminhará o processo com a inclusão do Relatório Final e demais documentos comprobatórios pertinentes para a Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis (PROCEA) que emitirá o Certificado de Extensão e devolverá o processo para arquivo na origem.

Por fim, a contagem da carga horária – caso sejam semestrais, como ordinariamente são informadas nos planos de atividades docentes para efeito de progressão - de 200h, ou 10h semanais, para a interessada, e 170h, ou 8,5h semanais, a cada um dos alunos, parece-me excessiva para ser computada nos dois anos de execução do projeto, frente às ações elencadas às fls. 26 a 28. Ademais, considero que não se deve promover ou reconhecer como ação institucional desta IFES àquelas marcadas pelo espontaneísmo e individualismo de quaisquer dos seus segmentos.

### III- PARECER

Pelo exposto, sou de parecer contrário à institucionalização do projeto de extensão "Catalisadores do Ensino".

S. m. j., é o parecer que submeto à CPE/CONSEA.

Porto Velho, 26 de novembro de 2012.

  
Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva  
Relatora CPE/CONSEA